**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.334 DISTRITO FEDERAL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. NUNES MARQUES** |
| **REQTE.(S)** | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |
| **INTDO.(A/S)** | : PRESIDENTE DA REPÚBLICA |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| **INTDO.(A/S)** | : CONGRESSO NACIONAL |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| **AM. CURIAE.** | : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB |
| **ADV.(A/S)** | : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM |
| **ADV.(A/S)** | : TATIANA ROBLES SEFERJAN |
| **AM. CURIAE.** | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE |
| **ADV.(A/S)** | : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA |
| **ADV.(A/S)** | : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS |
| **AM. CURIAE.** | : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL |
| **ADV.(A/S)** | : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS PUBLICOS - ABRAP |
| **ADV.(A/S)** | : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(A/S) |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **AM. CURIAE.** | : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL |
| **AM. CURIAE.** | : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP |
| **ADV.(A/S)** | : ILTON NORBERTO ROBL FILHO E OUTRO(A/S) |
| **ADV.(A/S)** | : ISABELA MARRAFON |
| **AM. CURIAE.** | : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DO ACRE |

| | |
|---|---|
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DE ALAGOAS |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DO AMAZONAS |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DO AMAPÁ |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DA BAHIA |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DE GOIÁS |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DO MARANHAO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DE MATO GROSSO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DE MINAS GERAIS |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DO PARÁ |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DA PARAIBA |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DO PARANÁ |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DE PERNAMBUCO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE |

| | |
|---|---|
| | PERNAMBUCO |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DE RONDÔNIA |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| **AM. CURIAE.** | : ESTADO DE SERGIPE |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| **AM. CURIAE.** | : DISTRITO FEDERAL |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL |
| **AM. CURIAE.** | : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE |
| **ADV.(A/S)** | : MARCELLO TERTO E SILVA |
| **ADV.(A/S)** | : PEDRO HENRIQUE COÊLHO DE FARIA LIMA |

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** O Procurador-Geral da República ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.906/1994, por considerar incompatível com a Constituição Federal a vinculação dos advogados públicos e dos defensores públicos à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Confira-se o teor dos dispositivos:

> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
>
> § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Esta Corte já examinou a controvérsia acerca da constitucionalidade da exigência de inscrição na OAB para o exercício das funções de defensor público e de advogado público, firmando orientação sobre a matéria em julgamentos submetidos à sistemática da repercussão geral.

No que se refere aos defensores públicos, o Pleno, ao julgar o RE 1.240.999, paradigma do Tema 1.074 da repercussão geral, fixou a tese segundo a qual: "É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil". A ementa do acórdão ficou assim redigida:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEFENSOR PÚBLICO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.
>
> 1. O artigo 134, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ao outorgar à lei complementar a organização da Defensoria

> Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e a edição de normas gerais organizacionais para as Defensorias Públicas dos Estados, vedou expressamente "o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais".
>
> 2. A exigência prevista na Lei Complementar 80/1994, de que o candidato ao cargo de defensor público deve comprovar sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não conduz à inarredável conclusão de que o Defensor Público deve estar inscrito nos registros da entidade.
>
> 3. O artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar 132/2009, dispõe que a capacidade postulatória do defensor decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, para se dedicar unicamente à nobre missão institucional de proporcionar o acesso dos assistidos à ordem jurídica justa.
>
> 4. Logo, o Defensor Público submete-se somente ao regime próprio da Defensoria Pública, sendo inconstitucional a sua sujeição também ao Estatuto da OAB.
>
> 5. Recurso extraordinário desprovido. Tese para fins da sistemática da Repercussão geral: É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> (RE 1.240.999, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 17.12.2021)

A questão também foi apreciada no julgamento da ADI 4.636, no qual conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, declarando-se inconstitucional qualquer entendimento que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à sua inscrição na OAB:

> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 4º, inciso V,

> expressão "e jurídicas" e § 6º, da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 132/2009. 3. Atendimento de pessoas jurídicas pela Defensoria Pública. Possibilidade. 4. Capacidade postulatória do Defensor Público em razão de nomeação e posse no cargo. Constitucionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
>
> (ADI 4.636, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.2.2022)

> Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Acórdão que declarou a constitucionalidade do art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/94, bem como conferiu interpretação conforme à constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei 8906/94, para determinar que a capacidade postulatória dos defensores públicos independe de inscrição na OAB, sendo suficiente a nomeação e posse no cargo de defensor. 3. Inexistência de omissão quanto aos artigos 11, 13 e 28 da Lei 8906/94 e 94 da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (ADI 4.636 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4.4.2022)

No referido precedente, a solução adotada decorreu das peculiaridades do regime constitucional da Defensoria Pública.

Segundo o art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, de prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e assegurar, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, a defesa integral e gratuita dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. Na mesma

linha, o art. 1º da Lei Complementar n. 80/1994 elenca como missão institucional da Defensoria Pública a tutela jurídica dos economicamente hipossuficientes, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Notadamente em razão das atribuições específicas conferidas à Defensoria, somadas à sua autonomia institucional, o Supremo reconheceu ser a capacidade postulatória dos defensores inerente à investidura no cargo, dispensando-se, por conseguinte, a inscrição nos quadros da OAB.

Não identifico motivos para revisitar a orientação adotada na ADI 4.636 e no RE 1.240.999. Em observância à colegialidade, à segurança jurídica e à estabilidade da jurisprudência, deve-se reafirmar o entendimento de que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorre da própria nomeação e posse no cargo.

De outra parte, no que toca à Advocacia Pública, esta Corte alcançou conclusão diversa.

No recente julgamento do RE 609.517, piloto do Tema 936 da repercussão geral, concluído em 30.4.2026, fixou-se a seguinte tese: "A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio".

Na ocasião, acompanhei a corrente vencedora, por entender que a exigência de inscrição dos advogados públicos nos quadros da OAB é plenamente compatível com a Constituição da República. A meu sentir, essa exigência não apenas preserva a unidade da advocacia como função

essencial à administração da Justiça, mas também contribui para o fortalecimento institucional da Advocacia Pública, sem comprometer a sujeição desses profissionais ao regime disciplinar estabelecido em seus respectivos estatutos funcionais.

A distinção entre a advocacia pública e a advocacia privada reside na natureza do interesse imediatamente tutelado por seus respectivos integrantes, circunstância que autoriza o legislador infraconstitucional a estabelecer, em determinados aspectos, regimes jurídicos distintos para o exercício dessas funções. Essa diferenciação, contudo, não afasta a identidade essencial da atividade desempenhada por ambas as categorias, tampouco impede a incidência de normas comuns quando justificadas pela natureza da profissão.

A Constituição Federal, ao proclamar, em seu art. 133, que "o advogado é indispensável à administração da justiça", reconhece a advocacia como função constitucional una, da qual derivam diferentes modalidades de exercício profissional.

Em complemento, os arts. 131 e 132 disciplinam especificamente a Advocacia Pública, atribuindo-lhe as funções de representação judicial e extrajudicial dos entes federativos e de consultoria e assessoramento jurídicos, sem, contudo, instituir categoria profissional distinta da advocacia:

> Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
>
> § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o

> Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
>
> § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
>
> § 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

> Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.
>
> Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

A submissão dos advogados públicos às normas de direito público não lhes retira a condição de advogados. Respeitadas as peculiaridades decorrentes do vínculo funcional com a Administração, permanecem titulares das prerrogativas, direitos e deveres inerentes ao exercício da advocacia, previstos na Lei n. 8.906/1994.

No julgamento da ADI 3.026, da relatoria do Ministro Eros Grau, o Tribunal consignou que "a OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça (art. 133

CF/88). É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público".

Assim, tem-se que a OAB é entidade voltada à representação institucional da advocacia, incumbida da defesa das prerrogativas profissionais e da preservação da independência da classe, não mantendo relação de subordinação ou dependência com qualquer órgão estatal.

À luz dessas premissas, não se identifica qualquer inconstitucionalidade na exigência de inscrição dos advogados públicos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao contrário, essa vinculação decorre da própria condição de advogado exercida por esses agentes públicos e harmoniza-se com o desenho constitucional da profissão.

Registro, ainda, que uma das funções institucionais mais relevantes da Ordem consiste precisamente na defesa das prerrogativas da advocacia.

As garantias previstas na Lei n. 8.906/1994 – entre elas a inviolabilidade profissional, a independência técnica, a liberdade de atuação e a igualdade de tratamento perante autoridades e órgãos públicos – não configuram privilégios corporativos, mas instrumentos indispensáveis ao adequado exercício do múnus da advocacia.

Essas prerrogativas conformam a própria identidade da profissão e destinam-se a assegurar que o advogado desempenhe suas atribuições com autonomia, independência e liberdade, em benefício da administração da justiça e da efetividade do Estado Democrático de Direito.

A exclusão dos advogados públicos do âmbito de proteção conferido pelo Estatuto da Advocacia enfraqueceria, simultaneamente, a profissão e as instituições públicas responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica do Estado, em manifesta contrariedade ao modelo delineado pelos arts. 131, 132 e 133 da Constituição Federal.

Por fim, conforme assentado no julgamento do Tema 936/RG, embora a inscrição na OAB constitua requisito indispensável para o exercício da advocacia pública, esses profissionais permanecem submetidos, quando atuam nessa qualidade, exclusivamente às atividades correcionais e ao regime disciplinar próprio dos órgãos aos quais se vinculam, em conformidade com o respectivo estatuto funcional.

Preserva-se, assim, a autonomia das instituições de Advocacia Pública para fiscalizar e apurar a atuação funcional de seus membros, sem prejuízo da unidade da advocacia consagrada pela Carta da República.

**Dispositivo**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, a fim de declarar inconstitucional qualquer entendimento que condicione a capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos defensores públicos nos quadros da OAB. No mais, julgo improcedente o pedido em relação à Advocacia Pública, reconhecendo a constitucionalidade da exigência de vinculação dos advogados públicos à Ordem dos Advogados do Brasil.

É como voto.